



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Licitatório nº 234/2020

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0013096/2020-55

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de bens permanentes diversos (mobiliários, eletroeletrônicos, fragmentadora, carrinho, impressora, dentre outros bens).

Requerente: Multi Quadros e Vidros Ltda.

ESCLARECIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A Multi Quadros e Vidros Ltda., apresentou peça impugnativa, referente ao processo licitatório em epígrafe, porém, a empresa impugnante não cumpriu a exigência editalícia quanto à forma de apresentação da impugnação, estando em desconformidade com o Item 3.2.1 que assim dispõe:

3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, **acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF**, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como requerimento administrativo, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pela empresa Multi Quadros e Vidros.

Conforme se verifica no § 1º, art. 24 do Decreto Estadual nº. 48.012/2020 cabe ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis técnicos, responder as impugnações.

Isto posto, considerando a interpelação da requerente sobre o instrumento convocatório, são prestados os seguintes esclarecimentos, conforme abaixo:

A requerente alega que não foram exigidos o comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação para os itens 1 e 2 do lote 10 cujo objeto é a aquisição de quadros para uso didático e quadro de avisos, uma vez que a matéria para a confecção dos quadros é a madeira, e que nos termos das legislações vigentes, exige-se o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais. Aduz também pela exigência de atestado para comprovar a capacidade técnica do licitante em fornecer o produto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Diante das alegações da requerente, o setor técnico demandante foi instado a se manifestar, por se tratar de questão eminentemente técnica, tendo emitido o seguinte parecer:

“ Aduz a Impugnante, em síntese, que o edital apresenta irregularidades nos itens 1 e 2 do Lote 10, que se referem, respectivamente, ao Quadro Branco e ao Quadro de Aviso.

Conforme alegado pela Impugnante, quadros branco e de aviso deverão ter o fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado), sem exceção, com o objetivo de dar sustentação ao quadro.

Ainda de acordo com a Impugnante, a madeira é a principal matéria prima dos itens 1 e 2 do Lote 10 do Edital, de forma que, nos termos do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n.º 6, de 15/03/13, o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante classificado em primeiro lugar a apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação.

Conforme se demonstrará a seguir, a impugnação apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA não merece prosperar.

Isso porque, nas especificações dos itens 1 e 2 do Lote 10 do Edital Impugnado não consta que tais objetos deverão possuir, como matéria prima, a madeira. Senão, vejamos a transcrição da especificação dos referidos itens, informada no Edital:

Item 1: QUADRO PARA USO DIDÁTICO - MATERIA PRIMA: MELAMINICO; QUADRO BRANCO: SUPERFICIE BRANCA E LISA, PROPRIA PARA USO DE PINCEL ATOMICO, MOLDURA EM ALUMINIO, MEDINDO 120CM DE COMPRIMENTO POR 90CM DE ALTURA, COM SUPORTE PARA APAGADOR, COM SUPORTE TRASEIRO PARA SER FIXADO NA PAREDE. LAMINADO MELAMINICO

Item 2: QUADRO DE AVISO - MATERIA-PRIMA: MOLDURA EM ALUMINIO; REVESTIMENTO: FELTRO VERDE; COMPONENTES: SEM PORTA, COM SUPORTE TRASEIRO PARA FIXACAO; DIMENSOES: 120CM X 90 CM;

Como se constata, o item 1, quadro para uso didático, tem o melamínico como matéria prima. Conforme informação contida no site Wikipédia, o “laminado melamínico (também conhecido como fórmica ou laminado decorativo) é um material composto laminado, premoldado em formas (...), que utiliza as propriedades da resina melamínica”. Ainda de acordo com o referido site, a “resina melamínica ou melamina formaldeído (também chamada de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

melamina) é um material plástico termorrígido e resistente, feito de melamina e formaldeído por polimerização”.

O item 2, por sua vez, possui moldura em alumínio e o revestimento em feltro.

Importante registrar que o licitante vencedor deve utilizar os materiais especificados e, para itens não determinados, fica à critério da empresa o emprego de produtos que garantam o objetivo final dos quadros, com boa qualidade e bom acabamento.

Desta forma, considerando que não se exigiu que os itens 1 e 2 do Lote 10 do Edital possuam a madeira como matéria prima, a DIMAT opina pelo não acolhimento da Impugnação apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. “

Diante do parecer técnico reproduzido acima, infere-se, que as alegações apresentadas pela requerente, não merecem progredir.

Ademais, a partir de uma leitura atenta ao instrumento convocatório, verifica-se que o atestado técnico foi um dos requisitos exigidos pelo Edital, conforme ratifica o setor técnico, em seu parecer:

“(…) já consta do item 9 do Anexo VIII (Termo de Referência) do Edital a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste o fornecimento de pelo menos 30% dos quantitativos especificados, de itens iguais ou similares aos que serão adquiridos. Assim, respeitado está o art. 30, II, da Lei de Licitações.”

Dessa forma, com base no parecer técnico emitido pela Divisão de Materiais da PGJ, confere-se que não há nenhuma impropriedade no instrumento convocatório quanto às exigências editalícias, mostrando-se adequadas para a finalidade desta licitação.

Deste modo, prestados os esclarecimentos necessários, o Edital encontra-se em consonância com os princípios basilares que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, por isso, razão não assiste a requerente.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2020

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira